



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

Registro: 2025.0000299243

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus nº 2085612-95.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500627-70.2025.8.26.0642

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba

Impetrante: Mayume Tenório

Paciente: **DIANA RODRIGUES VIANA**

Voto nº 53486

HABEAS CORPUS – Pleito de revogação da prisão preventiva e de desentranhamento de provas – Informações dispensadas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal e art. 168, §3º, do RITJ – Ausência de documentação necessária - Impetração subscrita por advogada - Cabe à impetrante acostar os documentos hábeis a comprovar o direito líquido e certo, não se podendo analisar impetração que carece de informações essenciais – Impossibilidade de verificação de eventual constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da paciente - Pedido indeferido liminarmente.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Mayume Tenório, em favor de **DIANA RODRIGUES VIANA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba.

Sustenta, em síntese, que a decisão que decretou a custódia preventiva da paciente carece de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

fundamentação idônea, tendo-se em vista que se baseou exclusivamente em provas obtidas por meio ilegal. Aduz, ademais, que ao adentrarem os policiais no domicílio da paciente, medida ensejadora da sua prisão, estavam ausentes os requisitos que autorizariam o feito, constituindo-se violação de domicílio.

Requer, portanto, a revogação da custódia, expedindo-se o competente alvará de soltura e, ainda, o desentranhamento das provas apontadas como ilícitas, bem como das destas derivadas (fls. 01/14).

É o Relatório.

Decido.

Informações dispensadas nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal e nos termos do art. 168, §3º, do RITJ, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.

Nesse sentido:

A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro. (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

A exemplo de qualquer outra ação, a peça inicial do *writ* deve se submeter às condições gerais de admissibilidade, não podendo ser conhecido o pedido desprovido de documentação hábil a comprovar o direito da paciente.

Apesar da simplicidade que a lei imprime ao *habeas corpus*, pois destituído de rigores formais, deve a petição inicial conter os requisitos mínimos para a sua validade, principalmente quando estiver subscrita por advogada que, justamente por ter formação técnica, não pode alegar desconhecimento de seu ônus de instruir a inicial de *Habeas Corpus* com prova documental e pré-constituída.

Confira-se:

"O pedido de habeas corpus, se subscrito por advogado, deve vir acompanhado dos elementos capazes de justificar seus fundamentos e estar suficiente instruído para ser conhecido." (RT 536/385).

E, nesse aspecto, importa consignar que o presente *writ* não foi devidamente instruído, eis que não foram juntados os documentos necessários aos autos, sequer a decisão impetrada, que decretou a custódia cautelar, não havendo como se aferir, portanto, a ocorrência do aventado constrangimento ilegal.

Ora, a cópia dos documentos pertinentes é fundamental para se constatar eventual ilegalidade praticada por parte do Juízo de origem.

Note-se que tal falha não pode ser suprida pelas informações da autoridade coatora, que não possui o ônus de juntar as principais peças processuais.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

Assim, inviável a concessão da presente ordem, eis que não instruída com os documentos mínimos necessários para a análise dos argumentos aqui explanados.

A propósito:

"De regra, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova." (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães e FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais, 6ª Ed., SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 296) (g.n.)

Impossível, assim, se aferir a presença de eventual constrangimento ilegal.

Isto posto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente writ, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

EDISON BRANDÃO
Relator